

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.333/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001620110-71
Impugnação: 40.010152904-09
Impugnante: Pablo Henrique Alves de Oliveira
CPF: 020.655.866-05
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA/TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. Solicitado o serviço e paga a Taxa de Segurança Pública devida pela emissão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, comprovou-se a sua não emissão pelo Departamento Estadual de Minas Gerais – Detran/MG, tornando própria a restituição do tributo.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Segurança Pública devida pela emissão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, ao argumento de que o serviço não foi prestado e o documento não foi emitido.

A Administração Fazendária, em despacho de fl. 04, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 20/22.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 23, que resulta na juntada de documentos de fls. 25/28.

Aberta vista para a Impugnante, essa não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Segurança Pública devida pela emissão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, ao argumento de que o serviço não foi prestado e o documento não foi emitido.

Em sua defesa, o Impugnante alega que a emissão da sua CNH definitiva não ocorreu por constar em seu prontuário pontuação por infração à legislação de trânsito.

O Fisco manifesta-se e afirma que as decisões da SEF/MG de caráter tributário se pautam nos registros do DETRAN/MG, sendo correta, no caso, a decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de indeferir o pedido do Requerente baseada em consulta ao sistema daquele departamento.

Diz, ainda, que o Impugnante não comprovou que a sua CNH não fora expedida pelo DETRAN/MG, e sendo assim, o seu pedido de restituição não cumpre o exigido pelo art. 28, inciso I do RPTA.

Em que pese os argumentos do Fisco, é devida a restituição pleiteada.

Conforme documentos juntados aos autos à fl. 27, em atendimento à diligência formulada pela 3.ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, confirmou-se a não emissão da CNH Definitiva.

Segundo a Lei nº 6.763/75, as Taxas nela previstas tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 88. As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Por sua vez, aquele serviço público específico considera-se utilizado pelo contribuinte quando por ele usufruído a qualquer título:

Lei nº 6.763/75

Art. 89. Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

(...)

II - específicos, quando possam ser destacadas em unidade autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

(...)

Sabe-se que, conforme disposto no art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75, é devida a taxa de segurança pública pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocada à disposição de pessoa física, ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

O art. 115 da Lei nº 6.763/75 faz referência aos serviços que são objeto da cobrança da Taxa de Segurança Pública:

Lei nº 6.763/75

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

Por seu turno, o item 3.5 da tabela D, anexa à Lei nº 6.763/75, prevê o pagamento da referida taxa para fins de emissão da CNH definitiva:

TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

ITEM	Discriminação
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva

(...)

Da leitura dos dispositivos citados, infere-se que a exigência do pagamento da Taxa de Segurança em questão vincula-se à expedição da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, fato este que, comprovadamente, não aconteceu.

Ressalte-se, por oportuno, que a legislação específica sobre a Taxa de Segurança Pública em nenhum momento diz que a expedição do documento solicitado está condicionada a que não conste no prontuário do requerente pontuação por infração à legislação de trânsito. Na verdade, essa legislação não impõe a observância de quaisquer requisitos ou o cumprimento de condicionantes. Se alguma condição existe para a expedição daquele documento, ela não se relaciona com as disposições relacionadas à referida Taxa de Segurança Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, considerando que o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) foi pago pela emissão de um documento solicitado ao Departamento de Trânsito em Minas Gerais e que esse não foi emitido, devida é a restituição do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P